



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 639 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

200ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/13

PROCESSO Nº. 1/971/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201002156-3

RECORRENTE: CEJUL E KERSTEN E WOLF COM E REP DE BENS MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Fernando Antonio N. Nogueira; Marluzete Sampaio Pompeu

MATRICULA: 063735-1-8; 0378921.1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – 2. A empresa contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de saídas escrituradas como canceladas no livro registro de saídas. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que, por ocasião da realização de trabalho pericial, a empresa apresentou as notas fiscais objeto da autuação, com exceção de 18 (dezoito) notas fiscais, resultando na redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado parcialmente, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR ESTA FISCALIZAÇÃO, NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, ESCRITURADAS COMO CANCELADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.03907 E RELAÇÃO ANEXA. A BASE DE CÁLCULO RELATIVA A COBRANÇA DO EXTRAVIO FOI ARBITRADA COM BASE NA MÉDIA DE VALOR DA MESMA SÉRIE DE NF, DO PERÍODO IMEDIANTAMENTE ANTERIOR AO EXTRAVIO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, K da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Portaria nº 09/2010 (fls.05)**
- **Termo de Início, de intimação e de conclusão (fls. 06/08);**
- **Livro Registro de Saídas (fls. 09/160);**
- **Demonstrativo das Notas Fiscais de Saídas Lançadas como canceladas e que não foram apresentadas (Fls. 161/179);**
- **Demonstrativo de Arbitramento Decorrente de Extravio de Notas Fiscais Declaradas como Canceladas (fls. 180);**
- **Aviso de Recebimento – AR (fls. 183)**

A empresa autuada apresenta defesa tempestiva as fls. 196/211, argumentando em síntese que, a ordem de serviço omitiu as especificações referentes ao tipo de fiscalização, se ampla ou restrita, sendo o ato designatória, portanto, imprecioso e lacunoso, o que torna nula a ação fiscal; Ademais, correndo contra o tempo, toda a documentação constante das intimações foi providenciada e enviada para a CATRI – entretanto, o fiscal recusou-se a recebe-la alegando que estava fora do prazo.; Aduziu ainda, que houve desvio de finalidade e inexistência de motivo do ato administrativo, pois o seu objetivo não deve ser o de penalizar o contribuinte, mas, sim, averiguar se o contribuinte cometeu algum ilícito; Outrossim, não se pode conceber o motivo alegado pelo fiscal de que houve extravio de nota fiscal, quando ele próprio se recusou a receber tais notas fiscais; Ao final, requereu a declaração de nulidade absoluta do auto de infração, ou no mérito que seja julgado Improcedente.

Em 1ª Instância de Julgamento foi solicitada á CEPED a realização de trabalho pericial (fls.267) com o objetivo de que fosse solicitada ao contriuinte a apresentação das notas fiscais objeto da presente autuação, e, em seguida, que houvesse a exclusão do feito fiscal das Nfs que eventualmente viessem a ser apresentadas.

De acordo com o Laudo Pericial as fls. 268/271, contribuinte apresentou os documentos fiscais objeto da autuação, com exceção de 18 (dezoito) NFVC relacionadas as fls. 161 dos autos (sendo 9 notas fiscais de abril/2007 e 9 notas fiscais de maio/2007), as quais, portanto, não foram excluídos da autuação fiscal, resultando assim em uma nova base de cálculo no valor de R\$ 1.801,45.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Manifestação ao Laudo Pericial as fls. 300, confirmando a exatidão do exposto no laudo.

Às fls. 302/307 temos o **juízo monocrático que decide pela PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo autuante.

ICMS (principal)	R\$ 827,69
Multa	R\$ 973,75
TOTAL	R\$ 1.801,44

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 77/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **KERSTEN E WOLF COM. E REP. DE BENS MÓVEIS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2010.02156-3**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *extravio de notas fiscais de saídas escrituradas como canceladas no livro Registro de Saídas*, detectada através de levantamento fiscal, no período de 01/2007 a 07/2007; 09/2007 a 04/2009.

Analisando a preliminar de mérito suscitada pela autuada em grau de recurso, concernente ao ato designatório omitir as especificações referentes ao tipo de fiscalização, se ampla ou restrita, ressalto que o ato designatório em tela determinou a realização de auditoria fiscal, e nos termos do art. 1º, § 3º, I a III, da IN nº 07/2004, as ações fiscais podem ser efetivadas sob as modalidades de auditoria fiscal, diligência específica ou auditoria fiscal especial, desta forma, inexistente nulidade nesse sentido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A priori, em razão de não terem sido apresentados aos agentes do Fisco os documentos fiscais solicitados, foram os mesmos considerados extraviados, consoante o disposto no art. 878, § 1º, entretanto, vejamos o que dispõe o art. 878, § 2º:

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

§ 2º – Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

Destarte, após encaminhamento do presente processo a Célula de Perícia e Diligências e consequente realização do trabalho pericial, com o fito de excluir do feito fiscal as notas fiscais, assim foi procedido, com exceção de 18 notas fiscais de venda ao consumidor, as quais, portanto, não foram excluídas da autuação fiscal. Em razão disto, apurou-se uma nova base de cálculo no valor de R\$ 1.801,45.

Desta feita, a acusação formulada contra a empresa deve prosperar somente em parte, ou seja, em relação ao extravio das 18 (dezoito) notas fiscais de venda ao consumidor que deixaram de ser apresentadas.

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, consoante o Laudo Pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 827,69
Multa	R\$ 973,75
TOTAL	R\$ 1.801,44



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KERSTEN E WOLFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Sílvia Solange Marinho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado